

**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**PLENO**

**CONSELHEIRO-RELATOR: MURILO ROBOTTON FILHO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 4/2017**

**ACUSADOS: FN CAPITAL - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.**

**LUIZ ARNALDO DAS NEVES OLIVEIRA**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

**I - INTRODUÇÃO**

1. Para evitar duplicidade de trabalho e por economia processual, adoto nesta decisão a integralidade do relatório de fls. 129-134 ("Relatório").
2. O recurso aqui julgado ("Recurso") foi interposto por Luiz Arnaldo das Neves Oliveira ("Luiz") e FN Capital – Agente Autônomo de Investimentos Ltda. ("FN Capital" em conjunto com Luiz, "Recorrentes") em face da decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que condenou Luiz e FN Capital ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente, em razão da infração ao artigo 10, *caput*<sup>1</sup>, da Instrução CVM nº 497/2011 ("ICVM 497/2011"), ao falharem no cumprimento do dever de boa-fé perante seus clientes.

<sup>1</sup> "Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado."

Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 4/2017  
Acusados: FN Capital AAI Ltda. e Luiz Arnaldo das Neves Oliveira  
Voto do Conselheiro Relator - Fls. 2 de 5

3. O Recurso é tempestivo, já que protocolado em 9.10.2019, dentro do prazo excepcional de 45 dias do recebimento<sup>2</sup>, em 9.9.2019, da comunicação da BSM relativa à decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM, objeto do recurso ora julgado. Apesar de ausentes, os Recorrentes foram regularmente intimados para comparecerem à sessão de julgamento deste processo no Pleno do Conselho de Supervisão da BSM.
4. Quanto ao mérito, passo às razões do meu voto.

## II – Voto

5. De início, cumpre destacar que o pedido de celebração de Termo de Compromisso formulado pelos Recorrentes no Recurso deve ser rejeitado, tendo em vista que o artigo 40, §2º, do Regulamento Processual da BSM<sup>3</sup> prevê a possibilidade de apresentação de proposta de Termo de Compromisso até o julgamento de primeira instância.
6. Com relação aos demais argumentos apresentados no Recurso, os Recorrentes não trouxeram fato novo ou prova que pudesse reformar a decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM.
7. Nesse sentido, os Recorrentes alegam que a operação *long & short* objeto do processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos MRP nº 476/2016 – e que deu origem a este processo administrativo disciplinar – tinha resultado positivo na data da transferência de custódia<sup>4</sup> dos valores mobiliários que compõem a operação.

<sup>2</sup> Ofício BSM/SJUR/PAD-0144/2019 por meio do qual o Diretor de Autorregulação concedeu prazo excepcional de 45 dias para apresentação de recurso, tendo em vista a situação enfrentada pelo Luiz.

<sup>3</sup> “Artigo 40 – [...] Parágrafo Segundo – A proposta de Termo de Compromisso poderá ser apresentada a qualquer tempo, desde que anteriormente ao julgamento de primeira instância.”

<sup>4</sup> Da [REDACTED] – Massa Falida para a [REDACTED]



Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 4/2017  
Acusados: FN Capital AAI Ltda. e Luiz Arnaldo das Neves Oliveira  
Voto do Conselheiro Relator - Fls. 3 de 5

8. De fato, conforme apurado pela Superintendência de Auditoria de Negócios da BSM, a operação *long & short* tinha resultado líquido positivo na data da transferência dos ativos para outro participante da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, conforme aponta o Relatório de Auditoria elaborado no curso do processo de MRP 476/2016<sup>5</sup>.

9. Por este motivo, solicitei a elaboração de Relatório de Auditoria Complementar<sup>6</sup> para a área técnica da BSM com intuito de verificar qual foi o resultado final obtido pelo Investidor com a operação *long & short*, originada pela recomendação dada pelos Recorrentes em desacordo com o artigo 10 da ICVM 497/2011.

10. Não obstante o Relatório de Auditoria Complementar indicar que o resultado líquido da operação *long & short* ter sido negativo em R\$ 4.462,00, destaco que o Investidor optou por desmontar a operação ao longo do ano de 2016, vindo a encerra-la por completo no pregão do dia 29.5.2017 com a venda de 1.500 FIBR3, conforme apurado no Relatório de Auditoria Complementar. Desta forma, entendo que o Investidor decidiu a forma e o momento para sair da operação *long & short* reclamada e, por essa razão, não há em que se falar em conversão de parte da multa aplicada pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM em ressarcimento de prejuízos ao Investidor.

11. Com relação à infração cometida pelos Defendentes, destaco que o artigo 23, I da ICVM 497/2011<sup>7</sup>, a enquadra como infração grave, nos termos do artigo 11, §3º, da Lei nº 6.385/1976.

<sup>5</sup> R\$ 7.247,01 (fl. 117 do MRP 476/2016).

<sup>6</sup> Fls. 126-128.

<sup>7</sup> "Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução;"



Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 4/2017  
Acusados: FN Capital AAI Ltda. e Luiz Arnaldo das Neves Oliveira  
Voto do Conselheiro Relator - Fls. 4 de 5

12. Como bem apontado no Parecer Jurídico e na Decisão da Turma do Conselho de Supervisão da BSM, a boa-fé é um princípio que permeia as relações jurídicas em suas três funções (hermenêutica, integrativa e de controle).

13. No presente caso, está demonstrado nos autos deste processo administrativo disciplinar que os Defendentes venderam operação *long & short* ao Investidor como se fosse operação de arbitragem e, ainda, mitigaram os riscos deste tipo de operação, informando ao Investidor tratar-se de operação sem risco, ou de risco reduzido.

14. Está demonstrado, também, que Luiz garantiu rentabilidade fixa de 1,2% ao mês ao Investidor em operação *long & short*.

15. As condutas descritas nos itens 13 e 14 acima são evidências de que os Defendentes falharam no seu dever de boa-fé – e, portanto, infringiram a regra do artigo 10 da ICVM 497/2011 – porque demonstram que os Defendentes forneceram informações falsas ao Investidor e o induziram a executar operações a respeito das quais não tinha plena ciência dos riscos.

16. O artigo 1º, III da ICVM 497/2011 é claro ao estabelecer que uma das funções dos agentes autônomos de investimentos é prestar "*informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado*".

17. A interpretação integrada desta norma com o artigo 10 da ICVM 497/2011 conduz o julgador a entender que a preocupação da CVM repousa no aspecto qualitativo das informações prestadas pelos agentes autônomos de investimentos aos investidores, em especial em uma relação de confiança como a existente entre esses agentes da cadeia de distribuição de valores mobiliários

Processo Administrativo Disciplinar Ordinário nº 4/2017  
Acusados: FN Capital AAI Ltda. e Luiz Arnaldo das Neves Oliveira  
Voto do Conselheiro Relator - Fls. 5 de 5

e seus clientes, onde há assimetria de conhecimento técnico e operacional entre as partes.

18. Diante de todo o exposto, compartilho meu entendimento a respeito da gravidade da conduta dos Recorrentes, que poderia ensejar até maior severidade da sanção aplicada aos Recorrentes, pelas provas colhidas neste processo administrativo disciplinar.

19. Entretanto, em obediência ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, entendo que o recurso dos Recorrentes deve ser improvido e a decisão da Turma do Conselho de Supervisão BSM mantida por seus próprios fundamentos.

### III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, em sessão de julgamento realizada em 28.3.2019, pela aplicação da pena de multa a Luiz e FN Capital, no valor de R\$ 50.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.



---

**Murilo Robotton Filho**  
Conselheiro-Relator